

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 148/88 - Apenso PROC. S.E; N° 238/88

INTERESSADA : Marlei Queiroz

ASSUNTO : Recurso - referente a resultado final de avaliação de
aluno reprovado no 3° Termo do Curso Supletivo de 1°
Grau "Prof. Valace Marques"/Capital

RELATORA : Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 584/88

APROVADO EM 01/07/88

Conselho Plano

1- HISTÓRICO:

A aluna Marlei Queiroz, regularmente matriculada no 3° termos da Suplêncla II na EEPG "Prof. Valace Marques", 9° D.E. - da DRECAP-2, no 2° semestre letivo de 1987, requereu, em 15/01/88, ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, nova oportunidade para realizar a prova de Português, componente curricular em que foi considerada retida.

A interessada justificou seu pedido, alegando que na ocasião da aplicação da prova de Português (referente ao mês de dezembro) encontrava-se hospitalizada, estando impossibilitada de realizá-la. Comprovou sua justificativa através de dois atestados (fls.36 e 37 do Processo S.E. 238/88): um, datado de 24 de dezembro de 1987, expedido pelo Amparo Maternal, e outro, datado de 28 de dezembro de 1987, explicitando que Marlei Queiroz esteve ali internada (Hospital e eternidade "Santa Terezinha"), no período de 10 a 14/12/87, com diagnóstico de aborto.

A direção da escola, que indeferiu o pedido na inicial, nos termos do artigo 2° da Resolução S.E. 235, de 24/9/87, argumentou como segue:

"1 - na realidade, a aluna em questão prestou a prova solicitada e não conseguiu atingir a média mínima 5,0 estabelecida para ser promovida no semestre;

2- o primeiro Conselho de Classe realizou-se no dia 09/12/87 e a recuperação final, no período de 10 a 16/12/87;

3 - a aluna, que havia sido encaminhada aos estudos de recuperação, não compareceu a nenhum dos dias estabelecidos e não foi também encontrada em seu domicílio, quando a direção da escola lá esteve para notificá-la de que a prova seria aplicada em casa;

4- O período letivo da Suplência da unidade escolar encerrou em 19/12/87, com divulgação dos resultados. O pedido na inicial foi protocolado em 30/12/87;

5 - a escola não foi omissa, pois esteve em contato com o esposo da interessada e aguardou até o final da recuperação por um pronunciamento da mesma, o que não ocorreu dentro do prazo legal"

O desempenho escolar da aluna durante o semestre foi o seguinte (fls. 41 do processo apenso):

MATÉRIA	NOTA	FALTAS
Português	4,0	21
Matemática	5,0	14
História	7,0	12
Geografia	6,0	04
Ciências	7,5	-

A Sra. Supervisora de Ensino que analisou o caso foi favorável à decisão tomada pela Unidade Escolar, à luz da Resolução S.E. 235, visto que: a) a prova solicitada foi realizada; b) o pedido não procede, além de extemporâneo.

A Sra. Delegada de Ensino acolheu o parecer da Supervisão e, em atendimento à Resolução S.E. 235/87, encaminhou o presente processo ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

Foram anexados aos autos os documentos que estão abaixo relacionados (fls. 4 a 44 do processo apenso):

- a) requerimento da interessada.
- b) xerox da ata do Conselho de Classe e Série;
- c) xerox do Plano de Recuperação;
- d) xerox do Plano de Ensino;
- e) cópia do Plano de Ensino;
- f) cópia das provas de recuperação;
- g) ficha individual;
- h) xerox do diário de classe;
- i) histórico escolar.

2- APRECIÇÃO:

A aluna Marlei Queiroz requereu, em grau de recurso, nova oportunidade para realizar a prova de Português, na qual foi considerada retida, por não ter comparecido aos estudos de recuperação

final neste componente curricular.

A Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determinou ser de competência da escola o processo avaliatório.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Decreto nº 10623, de 26/10/77, explicitou, no Capítulo III - Da verificação do rendimento escolar - artigos 74 a 91, que a avaliação ficou a cargo do estabelecimento e do professor.

A jurisprudência deste Colegiado tem sido a de manter a autonomia da escola, do professor e do Conselho de Classe, exceto quando verifica descumprimento dos atos formais ou falha evidente no processo de avaliação, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

Inovando a respeito, a Conselheira Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, em seu parecer de nº 1660, apresentou, em sua argumentação, análise global do desempenho escolar dos alunos e Considerou, inclusive, a possibilidade de eles acompanharem a série seguinte.

A este parecer, seguiram-se outros no mesmo sentido.

No Plano da Escola que foi anexado ao processo, embora incompleto, pois estão faltando os itens de nºs 1 ao 6 ficou previsto no item 10 - Da verificação do Rendimento Escolar-procedimento adotado pela escola quanto à avaliação, promoção, recuperação e retenção.

No plano formal, verificou-se que a escola agiu dentro das prerrogativas estabelecidas. A aluna em questão obteve as médias: 5,5 e 2,5 relativas, respectivamente, ao 3º e 4º bimestres, ficando com média final 4,0. Assim sendo, de acordo com o regimento, a interessada foi encaminhada aos estudos de recuperação intensiva. Neste período a aluna não frequentou a escola e, segundo sua alegação, esteve hospitalizada, o que comprovou através do atestado médico com diagnóstico de aborto.

Cabe aqui ressaltar o dispositivo do Decreto-Lei nº 1044 de 21/10/69, que estabeleceu tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções ali indicadas.

Depreendeu-se da leitura do referido Decreto-lei que o

atendimento a situações diferenciadas foi a preocupação constante entre os legisladores. Entenderam os mesmos que nem sempre o estado de saúde do educando permite a sua frequência à escola, podendo ocorrer e não cumprimento do mínimo exigido por lei, embora as condições de aprendizagem do aluno sejam favoráveis.

Há que ser salientada, também, a Lei 6202, de 17/4/75, que atribuiu tratamento diferenciado à estudante, em estado de gestação, impossibilitada, por motivo de saúde, de frequentar as aulas. Observou-se, uma vez mais, a preocupação dos legisladores em atender casos excepcionais.

Embora a lei 6202/75 não tenha explicitamente beneficiado casos como este, é de se notar que a presente situação é merecedora de atenção especial. O espírito da lei, que está implícito em seu preceituado, poderia atender às necessidades da aluna em questão. Ficou previsto no Parágrafo Único do artigo 2º desta lei que: "é assegurando às estudantes, em estado de gravidez, o direito à prestação dos exames finais."

Segundo consta dos autos, a direção da escola se prontificou a realizar a prova na casa da aluna, mas isso não foi possível mediante a informação prestada pelo seu cônjuge, de "não saber o local onde pudesse encontrá-la".

De um lado, a peticionária requer seja aplicada a prova de dezembro, porque esteve impossibilitada para realizá-la, e, de outro, a direção da escola afirma que a aluna prestou e referida prova, mas "não atingiu a média 5,0 (cinco), estabelecida no semestre".

Mediante os dados constantes do processo, retirados do Diário de Classe do componente curricular Língua Portuguesa, a fim de verificar a divergência de posicionamento entre as partes envolvidas quanto à realização ou não da Prova em questão, a A.T. desta CEPG ilustrou com o quadro abaixo, o seguinte levantamento:

MÊS	DIA	De acordo com o "Resumo" do Diário de Classe de Língua Portuguesa.	Nota da Aluna	Observações média do Bim.
Julho/ Agosto	-	não houve provas	-	-
Setembro	2	prova	3,0	5,5
	18	trabalho em grupo texto; Gaetaninho	2,5	
Outubro	7	1ª prova	4,5	2,5
	23	2ª prova	0,0	
	27	Trabalho p/nota (obs.: não há registro de nota p/ nenhum aluno referente a este trabalho)	-	
Novembro	27	prova bimestral Obs.: não há registro de notas p/ nenhum aluno referente a esta prova.	-	-
Dezembro	01	Comentário e correção da prova bimestral		
	09	1º Conselho de Classe	4,0	Recup.
	14	1ª prova de recuperação	N Comp.	-
	15	Trabalho valendo 3,0 pts.	N Comp.	-
	16	2ª prova de recuperação	N Comp.	-
		2º Conselho de Classe	0,0	Retida

Quando a aluna requereu nova oportunidade para realizar a prova do mês de dezembro, referiu-se às provas de recuperação. A direção da escola, quando afirmou que a interessada já havia prestado a prova, referiu-se à prova bimestral de dezembro, que, na realidade, como se comprova, através do quadro acima, não ocorreu.

3- CONCLUSÃO:

Detemina-se a EEPG "Prof. Valace Marques" que ofereça à aluna Marlei Queiroz nova oportunidade para realizar a prova de Português, componente curricular em que foi considerada retida no 3º Termo do Curso Supletivo.

São Paulo, 07 de junho de 1988

a) Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de julho de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente